



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.633 - SP (2016/0269385-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO RAMOS MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. EXPEDIÇÃO DE SEIS CARTAS PRECATÓRIAS E DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. MARCHA PROCESSUAL RAZOÁVEL. ATRASO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA OU AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE DECRETA A MEDIDA CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS (ART. 580, CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Evidenciada a necessidade de expedição de seis cartas precatórias e da dificuldade em localizar testemunhas, não há falar em imputação do atraso na condução do processo ao Poder Judiciário ou à defesa.
2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
3. No caso, o decreto preventivo não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível nesta Corte Superior. Precedente.
4. Evidenciado que a decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos aos demais corréus nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos aos corréus Elton Pessoa Carvalho (também conhecido como Elton Teodoro), Daniel Holanda Honorato Crispim e Charle Nascimento da Rocha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus Elton Pessoa Carvalho, Daniel Holanda Honorato Crispim e Charle Nascimento da Rocha nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.633 - SP (2016/0269385-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Renato Ramos Martins**, com pedido liminar, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática de furto qualificado, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/SP, que deferiu o pleito, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 43/45 – Ação Penal n. 0002231-76.2016.8.26.0248).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 30/34 – *Habeas Corpus* n. 2158870-56.2016.8.26.0000).

Aqui, o impetrante alega, em suma, que não há fundamentação idônea para a determinação da prisão cautelar, além de estar configurado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Sustenta que *a gravidade abstrata do crime não basta por si só para justificar a prisão cautelar do Paciente, cumprindo à Acusação demonstrar concretamente os fatos que evidenciem os pressupostos da prisão preventiva, fundando a constrição na estrita necessidade de assegurar a ordem pública e econômica, a investigação de crime ou a aplicação da lei penal. O que não ocorreu no caso em tela, pelo menos no caso do Paciente* (fl. 8).

Aduz que *nada foi deliberado nos termos do art. 400 do CPP, ou seja, não se cumpriu o que determina a Lei no sentido da designação da audiência em até 60 dias. [...] Portanto, não há previsão para quando se terá formada a culpa, e encerrada a instrução criminal com o interrogatório dos acusados* (fls. 14/15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula, ao fim, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade e, no mérito, pela revogação da prisão preventiva decretada.

Em 5/10/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 167/168).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 215/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.633 - SP (2016/0269385-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de que esta carece de fundamentação idônea, bem como existiria excesso de prazo na formação da culpa.

Conforme informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, após a realização de audiência de instrução e julgamento, em 23/1/2017, os autos, ainda, encontram-se em instrução, aguardando cumprimento de carta precatória para ouvir réu preso.

Em relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, observei que a delonga no encerramento da fase instrutória não pode ser atribuída ao Judiciário, vez que se observa do próprio andamento processual a complexidade da causa e o regular desencadeamento dos atos necessários à melhor instrução do caso.

Ressalto que há expedição de, pelo menos, seis cartas precatórias e, atualmente, o Juízo tem encontrado dificuldade na localização de duas testemunhas.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso, razão pela qual imputo razoável a duração do processo, não havendo falar em excesso.

Em relação à fundamentação da prisão preventiva do paciente, o Magistrado singular apenas enfatizou que (fls. 43/45):

[...]

2) Fls. 488/490: No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de ELTON PESSOA CARVALHO (também conhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELTON TEODORO), RENATO RAMOS MARTINS e DANIEL HOLANDA HONORATO CRISPIM, os pressupostos para a concessão da medida - prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - estão perfeitamente delineados. De fato, não só os denunciados Charle e Lucas, mas também outras testemunhas, foram incontestes em formalizar reconhecimento fotográfico dos acusados, como indivíduos que estiveram nesta cidade no dia do crime, e pernoitaram na residência de propriedade de Lucas, esconderijo utilizado no crime. A preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública.

De fato, a prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. A preservação da ordem pública não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, 2ª Turma, unânime. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003 e HC nº 80.717/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.03.2004; e HC nº 84.680/PA, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005).

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ELTON PESSOA CARVALHO (também conhecido como ELTON TEODORO), RENATO RAMOS MARTINS e DANIEL HOLANDA HONORATO CRISPIM, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação válida, quando apenas faz referência à gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, bem como sustenta a medida pela presença de indícios de autoria e materialidade somente, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente, CAIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC n. 371.193/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/11/2016 – grifo nosso)

Verifica-se que os corréus **Elton Pessoa Carvalho** (também conhecido como **Elton Teodoro**), **Daniel Holanda Honorato Crispim** e **Charle Nascimento da Rocha** se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois tiveram suas prisões preventivas decretadas na mesma ocasião aos mesmos fundamentos.

Evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 222/227.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos aos corréus **Elton Pessoa Carvalho** (também conhecido como **Elton Teodoro**), **Daniel Holanda Honorato Crispim** e **Charle Nascimento da Rocha**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0269385-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 374.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022317620168260248 20160000673269 21588705620168260000 22317620168260248

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO RAMOS MARTINS
CORRÉU	: DANIEL HOLANDA HONORATO CRISPIM
CORRÉU	: ELTON PESSOA CARVALHO
CORRÉU	: CHARLE NASCIMENTO DA ROCHA
CORRÉU	: REINALDO OLIVEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Explosão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Elton Pessoa Carvalho, Daniel Holanda Honorato Crispim e Charle Nascimento da Rocha, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.